

PROCESSO N.º 30.516 RELATORA: MARLENE MACHADO PORTO PARECER N.º 436/2002 (normativo) APROVADO EM 29.05.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 15.06.2002

Examina consulta do Diretor do Colégio Tito Novais, da Capital, sobre matrícula no Curso Normal de nível médio de alunos concluintes do ensino médio pela via supletiva e outros.

1 – HISTÓRICO

Mediante ofício dirigido ao Presidente deste Conselho, o Sr. João Gonçalves de Oliveira, diretor do Colégio Tito Novais, requer orientação sobre matrícula no Curso Normal de nível médio, para formação de docentes dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Informa o consulente que o Colégio oferecia a habilitação de Magistério nos moldes da Lei 5.692/1971 e que, em atendimento às exigências da Resolução CEE n.º 440/2000, reformulou e encaminhou à SEE seu currículo, seu regimento e sua proposta pedagógica. Esta, ao prever a matrícula de egressos do ensino fundamental com cumprimento de 3200 horas incluídas as 800 horas de estágio e duração de 4 anos, possibilita a matrícula de egressos do ensino médio que, por aproveitamento de estudos, trilharão 1600 horas, incluídas as 800 horas de prática e um ano e meio de duração.

Referindo-se ao Art. 12 da mencionada Resolução que admite ao aluno matriculado, no curso, o aproveitamento de seus estudos realizados em nível médio, para a integralização da carga horária exigida solicita orientação de como proceder com alunos que têm o ensino médio concluído "via Supletivo, Telecurso e outros, onde não existe cumprimento de carga horária".

E mais: "Estes alunos poderão concluir o curso normal só com 1600 horas exigidas pela Resolução ou terão que cumprir uma carga horária para ser somada à 1600 horas e perfazer as 3200 horas exigidas pelo curso, porém em 1 ano e meio?"

Após despacho da Presidência, o processo foi à Superintendência Técnica no dia 26.02.2002, para estudo preliminar.

Em 04.4.2002, por indicação do Sr. Presidente da Câmara do Ensino Médio, fui designada relatora da matéria.

2 – MÉRITO

A Resolução CEB/CNE n.º 02/1999, no inciso II, § 4º do seu artigo 3º, prevê "o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso".

Essa possibilidade foi normatizada em nível estadual pela Resolução CEE n.º 440/2000, publicada em 19.01.2001, que dispõe, em seu Art. 12, verbis:

"Art. 12 – É admitido, ao aluno matriculado no Curso, o aproveitamento dos seus estudos realizados em nível médio para integralização da carga horária do curso, observadas as exigências da proposta pedagógica, respeitando-se o atendimento à articulação teoria-prática ao longo do curso".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

A questão "aproveitamento de estudos" mereceu deste CEE, por meio do Parecer 169/2001, de 20.02.2001, uma reflexão mais aprofundada a respeito da própria natureza do Curso Normal em Nível Médio, que impossibilita a "oferta de um currículo parcial profissionalizante para quem já tenha concluído o Ensino Médio. O que se pode oferecer a esse aluno é um plano de estudos para que, cursando a parte profissionalizante e, se for o caso, outros conteúdos que a análise de cada situação considerar necessários, ele possa integralizar o currículo do Curso Normal de acordo com a proposta da escola, já aprovada", e, também, melhorar seu desempenho, necessário à formação do futuro professor.

Nessa visão, a carga horária a ser cumprida pelos alunos será variável, igual ou acima do mínimo exigível em função da necessidade de integralização do currículo, conforme o plano de estudos a ser elaborados em cada caso.

Sobre a questão principal a ser esclarecida por este Colegiado, "ausência de carga horária relativa ao aproveitamento de estudos do ensino médio concluído via Supletivo, Telecurso e outros", toma-se como referência o Parecer CEE n.º 1.017/1991, que, ao examinar consulta sobre vida escolar de aluno que concluiu o 2º grau (Núcleo Comum) via Supletivo, assim se manifestou:

"(...) embora matriculada com aproveitamento de disciplinas em que fora aprovada em exames supletivos, foi obrigada à frequência e carga horária dessas disciplinas, dispensada apenas das avaliações de aprendizagem. Supõe-se que a outros alunos tenha sido imposto esse procedimento. Tal prática não é imposta pelo princípio do aproveitamento de estudos, pois na disciplina aproveitada, tanto a cumprida no ensino regular quanto a eliminada via supletivo, fica dispensada a sua repetição, tanto quanto à avaliação de aproveitamento como quanto à assiduidade.

Como não há registro de carga horária de disciplinas vencidas via supletivo o aluno não deverá ser penalizado".

Isto posto, entende-se que, nos casos em que o aluno comprove conclusão do ensino médio via Supletivo, Telecurso e outros em que não há exigência do registro de carga horária e se matricule para prosseguimento de estudos, no Curso Normal de Nível Médio, estará obrigado ao cumprimento da carga horária mínima de 1600 horas, incluídos a prática profissional e os mesmos conteúdos previstos no currículo que deverá ser desenvolvido, em pelo menos, um ano e meio.

Esclareça-se que, nesses casos, a documentação escolar do aluno deverá conter o registro da carga horária efetivamente cumprida, fazendo-se constar em observação o aproveitamento de estudos concluídos por uma das vias citadas na presente consulta, para que não pairem dúvidas quanto à regularidade da vida escolar do educando.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o estudo da Superintendência Técnica, na íntegra, elaborado por Enilda Costa Fagundes, por atender, de forma clara e objetiva, à consulta feita pelo Diretor do Colégio Tito Novais da Capital.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2002

a) Marlene Machado Porto - Relatora